



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100483 - PE (2026/0206169-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : EWERTON JUNIOR DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : BRUNNUS CESAR BARROS SOUSA REGO - PE032884
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A petição recursal do agravante esbarra no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, porquanto não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a defesa a repetir os termos da impetração. Assim, a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100483 - PE (2026/0206169-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EWERTON JUNIOR DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : BRUNNUS CESAR BARROS SOUSA REGO - PE032884
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A petição recursal do agravante esbarra no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, porquanto não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a defesa a repetir os termos da impetração. Assim, a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm.

2. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EWERTON JUNIOR DA SILVA NASCIMENTO contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no julgamento da Revisão Criminal n. 0027332-83.2025.8.17.9000.

Extraí-se dos autos que o paciente (ora agravante) foi condenado, nos autos da ação penal n. 0001832-24.2018.8. 17.1090, pela prática do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena de 19 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 28/32).

Interposta apelação, a condenação foi mantida pela Corte local.

Após o trânsito em julgado da condenação (9/5/2025), a defesa ajuizou revisão criminal, alegando que a condenação se sustentou exclusivamente em depoimento extrajudicial da companheira da vítima, Ana Cristina da Silva, que em juízo afirmou não

ter presenciado os fatos, tendo sido, ademais, absolvida em ação penal própria por falso testemunho, o que evidenciaria julgamento contrário à prova dos autos e imporia a absolvição.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 22/5/2026, a Corte local, por maioria de votos, julgou improcedente a revisão criminal, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 77/79):

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. RETRATAÇÃO DE TESTEMUNHA. ABSOLVIÇÃO POR FALSO TESTEMUNHO. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA PRODUZIDA EM JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. MERA REDISCUSSÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. JULGAMENTO POR MAIORIA. I. CASO EM EXAME

1. Revisão criminal ajuizada por Ewerton Junior da Silva Nascimento contra condenação transitada em julgado, proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca de Paulista, que lhe impôs pena de 19 anos e 3 meses de reclusão pela prática de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, em razão da morte de Edmilson Nunes Pereira. O requerente sustenta que a condenação se fundou no depoimento extrajudicial da testemunha Ana Cristina da Silva, companheira da vítima, posteriormente retratado em juízo e seguido de absolvição da testemunha em ação penal por falso testemunho, razão pela qual requer a desconstituição do julgado e sua absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a condenação pelo Tribunal do Júri foi manifestamente contrária à evidência dos autos, para fins de revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP; (ii) estabelecer se a absolvição da testemunha Ana Cristina da Silva em ação penal por falso testemunho constitui prova nova apta a autorizar a revisão criminal, nos termos do art. 621, III, do CPP; e (iii) determinar se a retratação judicial da testemunha e a existência de depoimento indireto autorizam a desconstituição da condenação transitada em julgado ou configuram mera pretensão de reexame do conjunto probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal possui âmbito restrito e não se presta à simples reavaliação do conjunto probatório, exigindo condenação manifestamente contrária à evidência dos autos ou prova nova idônea capaz de alterar substancialmente o juízo condenatório.

4. A contrariedade à evidência dos autos não se confunde com insuficiência, precariedade ou fragilidade probatória, pois a revisão criminal exige dissociação frontal e indubitosa entre a condenação e o acervo probatório.

5. A absolvição da testemunha Ana Cristina da Silva na ação penal por falso testemunho não comprova, por si só, a inexistência do fato, a inocência do condenado ou a falsidade da versão extrajudicial anteriormente apresentada, pois a sentença absolutória reconheceu inexigibilidade de conduta diversa, sem afirmar que a retratação judicial era necessariamente verdadeira.

6. A ausência de justificação criminal impede o reconhecimento de prova nova apta a embasar a revisão criminal, pois a produção de novas provas deve observar procedimento próprio, com contraditório e ampla defesa.

7. O cenário de homicídio relacionado a tráfico de drogas e retaliação na comunidade permite valorar, de modo contextual e excepcional, a retratação

de testemunha e o depoimento indireto, especialmente quando o temor de represálias explica a ausência ou a mudança de relatos de testemunhas.

8. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri impede a desconstituição da condenação quando a revisão criminal pretende apenas substituir a valoração probatória realizada pelo Conselho de Sentença por nova interpretação favorável ao condenado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Pedido julgado improcedente.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP exige condenação manifestamente contrária à evidência dos autos, não bastando a alegação de insuficiência ou fragilidade probatória. 2. A absolvição de testemunha em ação penal por falso testemunho, quando fundada em inexigibilidade de conduta diversa, não constitui, por si só, prova nova apta a desconstituir condenação transitada em julgado. 3. A revisão criminal não admite mera rediscussão do conjunto probatório decidido pelo Tribunal do Júri, sobretudo quando não há prova nova produzida em justificação criminal. 4. O contexto de homicídio relacionado ao tráfico de drogas pode justificar, de modo excepcional, a valoração contextual de retratação testemunhal e de depoimentos indiretos diante do temor de represálias na comunidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII; CP, arts. 121, § 2º, I e IV, 29 e 342; CPP, arts. 3º, 209, § 1º, 613 e 621, I e III; CPC/2015, art. 381, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 978.560/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.03.2025, DJEN 20.03.2025; STJ, AgRg no HC nº 663.257/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 13.11.2024, DJe 19.11.2024; STJ, HC nº 16.621/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 02.10.2001, DJ 12.11.2001; STJ, REsp nº 730.313/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 29.09.2009, DJe 03.11.2009; STJ, AgRg no REsp nº 2.192.889/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.03.2025, DJEN 26.03.2025; TJPE, Revisão Criminal nº 0056227-88.2024.8.17.9000, Rel. para o acórdão/Revisor Des. José Viana Ulisses Filho, Seção Criminal, j. 08.05.2025; TJPE, Revisão Criminal nº 0019040-46.2024.8.17.9000, Rel. Des. José Viana Ulisses Filho, Seção Criminal, j. 22.08.2024; TJPE, Revisão Criminal nº 0001698-85.2025.8.17.9000, Rel. Des. José Viana Ulisses Filho, Seção Criminal, j. 20.03.2025.

Na inicial do writ (e-STJ fls. 2/12), a defesa alega flagrante ilegalidade consubstanciada na manutenção de condenação fundada em elementos extrajudiciais e depoimentos indiretos, apesar da retratação judicial da principal testemunha e de sua absolvição em ação penal por falso testemunho.

Aduz que a própria divergência instaurada na revisão criminal, com voto absolutório do relator, evidencia dúvida razoável quanto à autoria e a inexistência de prova judicializada robusta. Sustenta, ademais, a desnecessidade de audiência de justificação, por já constarem dos autos os depoimentos prestados sob contraditório em ambas as fases do procedimento do júri.

Ao final, enumera os seguintes pedidos:

a) o conhecimento e processamento do presente Habeas Corpus; b) a concessão da medida liminar para suspensão imediata dos efeitos do acórdão impugnado, PREVALECENDO O VOTO DA RELATORIA DO TJPE NO

SENTIDO DE ABSOLVER O PACIENTE COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, E ART. 626, AMBOS DO CPP E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE EWERTON JUNIOR DA SILVA NASCIMENTO; c) No mérito, a concessão definitiva da ordem, com a confirmação da liminar, reconhecendo-se o flagrante constrangimento ilegal, Anulando o acórdão proferido na Revisão Criminal e ABSOLVENDO O PACIENTE NOS TERMOS DO ART. 386, VII E ART. 626, AMBOS DO CPP;

Contudo, o *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que assentou a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal e a impossibilidade, na via estreita, de rediscussão do acervo probatório já apreciado pelas instâncias ordinárias, destacando a soberania dos veredictos e a ausência de prova nova judicializada idônea (e-STJ fls. 171/187).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 192/198), no qual a defesa, em suma, apenas repete os termos da impetração, na sua integralidade, sem refutar os fundamentos da decisão monocrática.

Sustenta que a condenação transitada em julgado se baseou exclusivamente em depoimento extrajudicial da companheira da vítima, posteriormente retratado em juízo; afirma que a testemunha foi absolvida em ação penal por falso testemunho; afirma que, diante da inexistência de prova judicializada robusta e da vedação ao *hearsay testimony* para fundamentar condenação, impõe-se absolvição, com fulcro no art. 386, VII, do CPP; aduz ser desnecessária audiência de justificação, por já constarem dos autos os depoimentos prestados sob contraditório na instrução e em plenário.

Ao final, enumera os seguintes pedidos:

1 - O conhecimento e provimento do presente agravo regimental, para que seja reformada a decisão monocrática que indeferiu liminarmente ou negou seguimento ao Habeas Corpus; 2 - Caso Vossas Excelências assim entendam, que o feito seja afetado à Turma competente para julgamento colegiado, com a concessão da ordem para que seja acolhido o voto da relatoria no TJPE, NO SENTIDO DE ABSOLVER O AGRAVANTE COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII E ART. 626, AMBOS DO CPP E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO AGRAVANTE EWERTON JUNIOR DA SILVA NASCIMENTO; 3 - A concessão de liminar, caso o processo seja afetado à Turma, para imediata soltura do paciente até o julgamento definitivo deste recurso.

VOTO

Não é possível conhecer da agravo regimental.

Com efeito, a petição recursal do agravante esbarra no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, **porquanto não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada**, limitando-se a defesa a repetir, em suma, os termos da impetração.

Ora, a decisão agravada reproduziu o voto vencedor do acórdão estadual e concluiu pela inexistência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, destacando que: (i) não há prova nova produzida em justificação criminal; (ii) não se demonstrou condenação manifestamente contrária à evidência dos autos; e (iii) é inviável desconstituir, em sede de *habeas corpus*, juízo condenatório confirmado em apelação e mantido em revisão criminal.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa limita-se a reiterar argumentos de mérito já expendidos na impetração – suficiência/inidoneidade das provas, prevalência do art. 155 do CPP, desnecessidade de justificação e vedação ao *hearsay* –, sem, contudo, atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Trata-se, pois, de alegações genéricas e de insistência no mérito da controvérsia, descurando-se da dialeticidade mínima exigida para infirmar os óbices erigidos na decisão agravada.

Como é de conhecimento, a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm. Dessarte, não é possível conhecer da presente irresignação.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE. FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE NÃO COMBATIDO. PETIÇÃO INICIAL DO HABEAS CORPUS LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade impõe ao Agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. No caso, as razões do regimental não rebatem, especificamente, o fundamento da decisão recorrida de que o writ não poderia ser conhecido, pois interposto contra decisão monocrática de Desembargador Relator, sem que o Órgão colegiado a quo analisasse a matéria. Fundamento de inexistência de exaurimento da instância não combatido no presente recurso.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 718.289/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 03/03/2022)

Pelo exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0206169-4

AgRg no
HC 1.100.483 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018322420188171090 00273328320258179000 18322420188171090
273328320258179000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNNUS CESAR BARROS SOUSA REGO
ADVOGADO : BRUNNUS CESAR BARROS SOUSA REGO - PE032884
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EWERTON JUNIOR DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU : RAFAEL AGUIAR PEREIRA BEZERRA
CORRÉU : SERGIO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EWERTON JUNIOR DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : BRUNNUS CESAR BARROS SOUSA REGO - PE032884
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.